



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

REUNIÃO : S. O. Nº 597/2023
DECISÃO : Nº 042/23-CEA-CREA/PI
REFERÊNCIA : PRO-01030511/2022 -
ASSUNTO : **CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO**
INTERESSADO : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI**

EMENTA: Defere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando solicitação, de cadastramento protocolada sob nº 01030511/2022, de registro da Universidade Estadual do Piauí de junto ao Crea-PI, para fins de credenciamento do curso de Agronomia, nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, que atualmente possuem reconhecimento vigente expedido por órgão competente do sistema de ensino (Conselho Estadual de Educação); e considerando que a documentação acostada no Processo PRO - 01030511/2022 - Universidade Estadual do Piauí – UESPI para Registro junto ao Crea - Pi, tendo como objeto o Cadastro(Recadastramento) de cursos da modalidade Agronomia em diversos Campus com finalidade de atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos egressos desta Instituição e, também, da pretensa solicitação de assento em representação no Plenário do Crea – Pi e a legislação pertinente; considerando que tanto a Divisão Jurídica como a Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea-Pi reconhece que a instituição de ensino cumpre o que determina a Resolução nº 1.070 /2015 – CONFEA, em especial ao que trata o artigo Art. 2º O registro é o ato de inscrição da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais no Crea em cuja circunscrição desenvolvam suas atividades. § 1º O registro de que trata o caput deste artigo tem por finalidade habilitar as instituições de ensino e as entidades de classe de profissionais a indicar representantes para compor o plenário dos Creas e a estabelecer parcerias. § 2º A representação no plenário do Crea relacionada no § 1º deste artigo será efetuada apenas por instituições de ensino que ministrem curso de nível superior e por entidades de classe que representem profissionais de nível superior e; Art. 23;

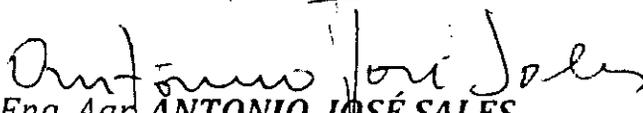


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

considerando que o registro da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea. *Parágrafo único - A homologação do registro reconhece a instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais como parte integrante do Sistema Confea/Crea, tendo em vista que as habilitam a indicar representantes para compor o Plenário dos Regionais; considerando que o processo encontra-se regularmente formalizado, tendo sido adotada por parte da entidade de ensino as medidas necessária ao atendimento do que determina a RESOLUÇÃO Nº 1.070, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e de representação nos Plenário dos Regionais das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator; ; **DECIDIU**, por unanimidade: **1. Deferir o pleito** . *Coordenou a sessão o Senhor, Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO e WILTON FONTENELE. Não houve voto contrário. Não houve abstenção;**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de MARÇO de 2023.


Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 597/2023
DECISÃO : Nº 044/2023 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01017825/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS
E GESTÃO AMBIENTAL
INTERESSADO : ADRIANO FERREIRA COSTA DOS SANTOS

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título e Atribuições do profissional: **ADRIANO FERREIRA COSTA DOS SANTOS**, protocolado sob o nº PRO-01017825/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Especialização em Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Gestão Ambiental, com carga horária de 720 horas, ministrado pela Faculdade Única de Ipatinga em Minas Gerais-MG, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo, portador do RNP nº 1909857360; considerando que a inclusão de título e atribuições estão amparadas na Resolução nº 1.073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando o Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber; considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, **DECIDIU: Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01017825/2022**, concedendo o título de “Especialista em Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Gestão Ambiental”, com





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

atribuições para estas atividades conforme indicado pela Resolução n.º 1.073/2016, em seu art. 7º. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO, WILTON FONTENELLE. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 597/2023
DECISÃO : Nº 045/2023 - CEA - CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01018070/2021
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE RECURSOS
AMBIENTAIS NO SEMIÁRIDO
INTERESSADO : RONATY SILVA SOUSA

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título e Atribuições do profissional: **RONATY SILVA SOUSA**, protocolado sob o nº PRO-01018070/2021; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Especialização em Gestão de Recursos Ambiental no Semiárido, com carga horária de 375 horas, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, campus de Valença - PI; e apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo, portador do registro no Crea-PI nº 28170; considerando que a inclusão de título e atribuições estão amparadas na Resolução n.º 1.073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando o Art. 4º, o título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o art. 7º, assegura que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; considerando o § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; considerando que o profissional enviou o Projeto pedagógico do curso realizado; considerando que em análise da grade curricular verificamos que as disciplinas cursadas refere-se as disciplinas: Metodologia Científica, Ciências Ambientais, Direito Ambiental e Agrário, Planejamento, Manejo e Conservação de Solos, Geotecnologia Aplicada, Educação Ambiental, Economia e Meio Ambiente, Semiárido Integrador, Gerenciamento de Recursos Hídricos, Sistema Agroflorestais, Gestão de Resíduos, Avaliação de Impacto Ambiental, Planejamento e Gestão Ambiental, Ética Ambiental, Marketing Ambiental, tendo a presente especialização aprofundado os conhecimentos já adquiridos; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01018070/2021**, concedendo o título de "Especialista em Gestão de Recursos Ambientais no Semiárido", com atribuições para estas atividades conforme indicado pela Resolução n.º 1.073/2016, em seu art. 7º. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO, WILTON FONTENELLE. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023


Eng. Agrô. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 597/2023
DECISÃO : Nº 046/2023 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01006563/2023
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS
INTERESSADO : ISOLDA YARA TORRES SILVA NUNES

EMENTA: Indefere o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Regularização de obra/serviço, protocolado sob o nº PRO-01006563/2023; considerando às disposições da Resolução nº 1050/2013 do Confea; considerando que a ART. nº 1920230009951, sob a responsabilidade da eng. agro Isolda Yara Torres Silva Nunes, foi registrada em 14.2.2023, forma de registro inicial com participação técnica individual, e refere-se ao registro do Contrato nº 26022021-01, firmado entre Prefeitura Municipal de São João da Varjota – PI e a empresa Edvaldo Mendes de Sousa – Meem 31.12.2020, valor do Contrato: R\$ 295.030,44, com data prevista de início 14.4.2021 e fim das atividades em 31.12.2022, Execução de Operação de Coleta de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; considerando que o contrato anexado ao processo é o de nº 022/2018 – Processo Administrativo nº 016/2018, datado de 7.3.2018 com vigência até 31.12.2018; considerando que não se tem no processo informações sobre aditivos; considerando que o atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota - PI, acostado ao processo pela profissional requerente como pressuposto de prova de sua participação nas atividades objetos do Contrato Nº 022/2018 ou Contrato Nº 26022021-01, não atende ao pressuposto do início de prova material que permita se concluir a participação dela na execução dos serviços descritos na ART nº1920230009951 e, tampouco, esse documento atende aos requisitos para o registro de atestado a que se refere o Parágrafo único do art. 57 da Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; considerando que após verificar e analisar a documentação apresentada pela profissional requerente não comprovou a participação efetiva da requerente nas atividades relacionadas ao registro da ART nº1920230009951; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Indeferir** o pedido contido no processo **PRO-01006563/2023**, e a conseqüente anulação dessa ART em atendimento às disposições do art.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

25, inciso VI, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO, WILTON FONTENELLE. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 597/2023
DECISÃO : Nº 047/2023 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01030195/2022
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : GLICIA ARAÚJO MARQUES

EMENTA: Indefere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01030195/22 que trata da solicitação de CAT, em nome da Eng. Civil Glicia Araújo Marques, com Registro de Atestado da ART n.º 1920210048260; considerando que após análise da ART em tela, foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições nos serviços de Plantio de árvore ornamental com altura de muda menor ou igual a 2,00 m – un – 2,00; Planta - Vinca ou Boa noite (*catharantuhs roseus*), h = 0,30m, fornecimento e plantio – un – 15,00; Planta - Ipê amarelo de jardim (*tecoma stans*), fornecimento e plantio – un – 1,00; Planta - vinca ou boa noite (*catharantuhs roseus*), h =0,30m, fornecimento e plantio – un – 12,00; considerando esses serviços não são competência do engenheiro civil, mas dos profissionais detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 9º e 8º da Resolução n.º 218/73, respectivamente; considerando que segundo a Resolução n.º 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27; considerando que após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, “b” da Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” infração esta capitulada no art. 73, alínea “b” da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01030195/2022; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66; 3) Anular a ART. nº 1920210048260, conforme**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO, WILTON FONTENELLE. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI